



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CONSELHO DE UNIDADE
CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88.040-900 - FLORIANÓPOLIS – SC

Processo 23080.070118/2016-23

Senhor Presidente, senhoras e senhores conselheiros,

1. Preliminar

Trata o presente de um parecer de vistas cuja finalidade é extrair do parecer original os elementos necessários para responder ao Requerimento de Impugnação da chapa 2 para direção do Centro de Ciências da Educação - CED (2016-2020), composta pelos professores Antônio Alberto Brunetta e Gabriel Sanches Teixeira.

O requerimento de impugnação foi interposto pela professora Eliana Maria dos Santos Bahia Jacinto e pelo estudante Igor Soares Amorim em 07/11/16, e foi causa imediata da suspensão do processo eleitoral pela direção e; ato contínuo, a constituição em sessão extraordinária do Conselho de Unidade, de uma comissão *ad hoc* (Portaria 136/CED/2016), constituída por conselheiros que foram considerados direta e indiretamente insuspeitos e não impedidos de emitir parecer sobre a matéria, a saber, os professores Santiago Pich (Presidente) e Josalba Ramalho Vieira, Eloisa Helena Teixeira Fortkamp.

2. Do dever de emitir decisão objetiva sobre o requerimento de impugnação

O presente parecer busca extrair a partir de citações diretas do requerimento e do parecer original, uma resposta quanto às alegações dos requerentes de impugnação, uma vez que Conselho de Unidade do CED necessita responder de forma binária, ou seja, acatar ou negar o recurso que requer **Impugnação da Chapa 2**, sem se desviar desse objeto.

Tal obrigação se fundamenta na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal que, em seu art. 48, *in verbis*: "**Art. 48 - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência**".

O princípio da motivação exige ainda que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões e essa obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle sobre a legalidade dos atos administrativos.

Se assim não fosse, restariam vazios os motivos tanto para suspensão do processo eleitoral, quanto para constituição de uma comissão especial, selecionada *ad doc*, em sessão extraordinária do Conselho de Unidade. E tal ensejaria, no mínimo, uma afronta à boa-fé dos administrados, dos candidatos ao pleito, dos próprios conselheiros, da UFSC e da sociedade.

Em outras palavras: por que e para quê a direção suspenderia o processo eleitoral e constituiria uma comissão especial em sessão extraordinária se tudo estivesse de acordo com o previsto e sem nenhuma intercorrência suspensiva admissível? “Por que parou? Parou por quê?”

3. Das alegações dos requerentes para impugnação da chapa 2

Passamos nesse ponto a transcrever alguns trechos referentes às alegações principais dos requerentes diretamente relacionados ao pedido de impugnação em vez de apenas genericamente descrever o conteúdo do requerimento como fonte secundária de informação.

De forma sucinta, então, em certo ponto do texto os requerentes assim substanciam seu requerimento à p. 66ss: “**atos indevidos foram protagonizados pelo Prof. Gabriel (grifo nosso):**

- 1) aceitou o nobre encargo de presidir a comissão eleitoral e omitiu a todos que estava em tratativas já há duas semanas para ser candidato a vice na chapa 2, período esse que ainda era presidente da Comissão Eleitoral;*
- 2) tentou interferir para não atribuir numeração a única chapa inscrita, impedindo a chapa adversaria de iniciar sua campanha;*
- 3) teve acesso às propostas da Chapa adversaria enquanto presidente da Comissão e já em tratativas para ser vice da Chapa 2”.*

Quanto ao ponto 1, destaca-se que os requerentes afirmam que: “*é fato objetivo que o ex-presidente da comissão eleitoral (prof. Gabriel T. Sanches) atuou na regulamentação do processo, nesse caso nos referimos ao calendário do certame, particularmente a data final de inscrição de chapas (...)*”.

E ainda que: “*(...) (Prof. Gabriel) tinha interesses particulares na dilatação do prazo final de inscrição de chapa, pois já estava em tratativas (...) para se tornar candidato a vice na chapa 2*”.

Concluem o parágrafo: “*Uma situação semelhante seria a de um membro de comissão de concurso se desligar para concorrer as vagas após ter participado da definição das regras do edital*”.

Depreende-se de maneira geral que o presidente da comissão eleitoral elaborou as regras do certame e, no mesmo pleito – passou a concorrer como candidato. E como decorrência particular consequentemente participou inclusive da proposição de prazo mais amplo para inscrição das chapas - da qual se beneficiou: *“Muito embora fosse um indicativo [prazo inicial até 27/10] (...) e a Comissão Eleitoral tivesse poderes para alterá-la, prejuízo não haveria (grifo nosso) se o Presidente da Comissão Eleitoral não tivesse feito uso de suas prerrogativas para benefício próprio, inscrevendo-se no período por ele mesmo estendido”*.

Seguem os requerentes quanto ao procedimento do Conselheiro Prof. Gabriel, na figura ambígua de presidente da comissão eleitoral e futuro candidato em tratativas:

“E mais ainda, o mesmo omitiu essa informação dos outros membros da Comissão Eleitoral e do próprio Conselho de Unidade. Foi somente na sessão desse Conselho do dia 03 de Novembro que o Prof. Gabriel perguntou aos conselheiros se haviam recebido sua renúncia e, após ouvir de todos que não haviam recebido, passou a ler seu e-mail com a justificativa de “possível candidatura” que, em apenas 1 dia útil, concretizou-se para surpresa de muitos e que é objeto desse pedido de impugnação.

E por fim alegam que:

O fato é que o Prof. Gabriel ao ter saído da Comissão Eleitoral na tarde do dia 27 alegando “possível candidatura” e registrar-se como candidato, não o fazendo nesse mesmo dia 27, mas sim no dia útil seguinte, isto é, dia 31 de outubro, o fez usufruindo do prazo dilatado que ele mesmo ajudou definir. Portanto, o único beneficiado dessa dilatação de prazo foi ele próprio e sua chapa.

No que se refere ao ponto 2, os requerentes principalmente alegam que:

“é evidente o prejuízo havido à Chapa 1, pois mesmo registrada no dia 26 de outubro - portanto, no prazo e sem nenhum problema de procedimento - precisou da intervenção do presidente do Conselho de Unidade para obter a numeração da Chapa, uma vez que o ainda Presidente da Comissão Eleitoral, ao ser questionado no Conselho de Unidade de 27 de Outubro sobre a razão da não entrega da numeração à chapa inscrita, conforme a Portaria Normativa 002/CED/2016, alegou que “ainda não haviam sido homologadas as candidaturas e que em 03 de Novembro receberiam a numeração” (gravação em áudio da referida Reunião do Conselho de Unidade), que implicaria que somente naquela data do dia 03 de novembro poderiam iniciar sua campanha”.

Concluem os requerentes:

(...) ou seja, ainda na condição de Presidente da Comissão Eleitoral, mas já “em tratativas” para se tornar candidato a vice-diretor na Chapa 2, faz intervenção que na prática impedia a Chapa 1 de fazer sua campanha, beneficiando-se da sua condição de Presidente. E ainda disse que ninguém havia solicitado, ao que foi questionado por um conselheiro que sim, havia

uma solicitação ao presidente e o mesmo aquiesceu e respondeu que “receberiam na homologação em 03 de Novembro”.

Não fosse seu entendimento ser refutado e o Presidente do Conselho ter feito uma intervenção que imediatamente foi acatada pelos membros do Conselho de Unidade, indicando-lhe que seguisse a Portaria Normativa e entregasse a numeração à única chapa inscrita, hoje Chapa 1, a mesma não poderia iniciar sua campanha. Também é fato que a numeração só foi materializada apenas na segunda parte da tarde desse mesmo dia pela correta intervenção do Presidente do Conselho de Unidade do CED e não por iniciativa da Comissão Eleitoral.

4. Da análise de mérito pela comissão especial sobre as alegações anteriores

Coincidentemente e dentre outras minuciosas análises descritivas do parecer original recebido em 21/12/16, consta com destaque em vermelho no ponto 5 (p. 92ss), o quanto se passa a transcrever e que vai ao encontro, em boa parte, às alegações dos requerentes na seção anterior, senão, vejamos. Quanto ao ponto 1:

2) Suspeita de favorecimento à chapa 2 pela alteração do cronograma: Sobre este ponto, após verificar as minúcias do trabalho da Comissão Eleitoral e baseando-nos nos diversos documentos analisados, não é possível afirmar que houve práticas do Prof. Gabriel enquanto presidente da Comissão que tenham influenciado na alteração de cronograma para favorecimento da chapa 2, conforme já explicitado no tópico 1;

Afirmam os pareceristas: “(...) entendemos que um dos argumentos que embasam o pedido de impugnação não procede”. Entretanto, outros argumentos não foram refutados, pelo contrário, foram confirmados, conforme se apresenta a seguir.

Quanto aos pontos 2 no parecer original a comissão afirma: “ (...) o professor Gabriel criou dificuldades para o início da campanha eleitoral da Chapa 1, da qual viria a se tornar concorrente, o que somente foi sanado pela intervenção da Direção do CED com a anuência do Conselho de Unidade”.

Em seguida têm-se: “Esta Comissão entende que:

1) Relação entre participar de comissão eleitoral e candidatar-se após desligamento da comissão: todo processo institucional deve estar orientado pelo espírito de evitar qualquer margem que possa dar lugar a suspeição. Ainda, é prática consolidada que aqueles que participam de comissão eleitoral assumem, implicitamente, a sua não participação no pleito, embora não conste na legislação tal impedimento. A não observância desse princípio foi um dos motivos que gerou a suspeição da lisura deste processo, acrescido a um clima de incerteza e descontentamento no CED. A incompatibilidade entre compor/presidir uma comissão eleitoral e posteriormente à definição das normas do pleito, candidatar-se para concorrer no certame, gerou constrangimento e desconforto aos demais integrantes da comissão. Os documentos gerados a partir do pedido de impugnação apresentam jurisprudência tanto para demonstrar a incompatibilidade entre as

funções citadas, quanto a admissibilidade de tal procedimento. Esta ambivalência jurídica nos leva a ter que decidir no âmbito do CED sobre uma das duas alternativas. Analisando os fatos ocorridos no processo eleitoral 2016 do CED, ficou evidenciado que o primeiro presidente da Comissão Eleitoral quando já estando propenso à candidatar-se, em reunião do Conselho, responde à solicitação de esclarecimento sobre a atribuição de numeração da chapa já inscrita de forma equivocada suscitando dúvidas quanto à sua posição isenta no processo, neste momento. Outrossim, levando em consideração o estranhamento e constrangimento dos demais membros da comissão diante da candidatura, que contraria uma prática consolidada na instituição, esta comissão se posiciona afirmando a incompatibilidade entre as duas funções;”

E no voto, ponto 2, o parecer original reafirma de forma contundente, com tempo verbal no presente e sob a forma de uma sentença declarativa: **“Esta Comissão entende que, mesmo não havendo consenso na jurisprudência quanto à ilegalidade de tal procedimento, essas funções devem ser consideradas no âmbito do CED incompatíveis”** (grifo nosso).

Quanto ao ponto 3 não foi encontrada qualquer referência no parecer original. O que se pode identificar é que na Portaria Normativa 02/CED/2016 que institui as normas para eleição, encontra-se no artigo 7º o seguinte: “ A inscrição será efetuada por chapa, mediante requerimento à Comissão Eleitoral, protocolado na Coordenadoria Administrativa do CED, **devendo ser anexada uma síntese da proposta de trabalho (máximo de 500 palavras)** (grifo nosso), a ser divulgada no portal do CED.

E consta no processo que dia 26/10, dia seguinte ao lançamento do edital de convocação das eleições (009/CED/2016, p.7) ocorreu o registro da chapa dos professores Carlos Alberto Marques e Adilson Luiz Pinto com a denominada “Carta Compromisso” (p.13), ou seja, a proposta de trabalho, endereçada à Comissão Eleitoral, portanto, sem dúvida alguma, ao seu presidente.

Na boa-fé e crendo dirigir-se ao presidente da comissão eleitoral, figura isenta no processo eleitoral, o Prof. Adilson Luiz Pinto, então candidato a vice-diretor encaminha pelo e-mail institucional em 27/10 às 12h15 (p. 15) a seguinte mensagem ao Prof. Gabriel Sanches Teixeira: **“Boa tarde, Gabriel, somente para lembrar da posição da comissão eleitoral de nos passar o número da chapa. Temos urgência por questões de gerar e-mails aos eleitores do CED e para podermos produzir a panfletagem (Gráfica leva tempo para fazer. O quanto antes entregarmos melhor). Obrigado”** (grifo nosso).

A respeito da denominada “possível candidatura” o parecer original (p.99) informa que: *“Destacamos que, conforme relatado pelo próprio Gabriel, a possibilidade da candidatura existia desde o dia 26/10 a partir de um convite feito pelo professor Antonio Alberto Brunetta”*.

Portanto, é razoável considerar que o presidente da comissão eleitoral, por sua posição, obteve acesso privilegiado e antecipado à proposta de trabalho da chapa oponente em 26/10, cuja

possibilidade de iniciar a campanha se deu somente no final da tarde de 27/10, após intervenção do Conselho de Unidade e da Direção, quiçá seria em 03/11 se prevalecesse a informação equivocada fornecida pelo presidente da comissão eleitoral.

4. Dos elementos objetivos para resposta ao requerimento de impugnação

Para identificar a premissa do caso em tela, têm-se que, se havia ambivalência jurídica quanto à incompatibilidade ou admissibilidade de candidatura à direção do CED em que o presidente figure também como candidato, a comissão especial afirmou que: “ (...) *esta ambivalência jurídica nos leva a ter que decidir no âmbito do CED sobre uma das duas alternativas (...)*”. E concluiu sob a forma de uma sentença declarativa: “ (...) *esta comissão se posiciona afirmando a incompatibilidade entre as duas funções (grifo nosso)*”.

A partir da premissa que se depreendeu do texto do parecer original, temos que se:

1. É incompatível no CED a função de presidente da comissão eleitoral e candidato;
2. É prática consolidada na instituição que aqueles que participam de comissão eleitoral assumem, implicitamente, a sua não participação no pleito, embora não conste na legislação tal impedimento.
3. Um membro da chapa da qual se requer impugnação figura nesse processo ora como presidente da comissão eleitoral do CED, ora como candidato, em duplicidade de função;
4. A não observância do princípio da incompatibilidade foi um dos motivos que gerou a suspeição da lisura do processo, suscitando dúvidas quanto à posição isenta por parte do presidente/candidato, acrescido a um clima de incerteza e descontentamento no CED;
5. A incompatibilidade entre compor/presidir uma comissão eleitoral e posteriormente a definir normas do pleito, candidatar-se para concorrer no certame, gerou também estranhamento, constrangimento e desconforto aos demais integrantes da comissão eleitoral;
6. No papel de presidente da Comissão Eleitoral quando já estando propenso à candidatar-se, em reunião do Conselho, o então presidente da comissão eleitoral responde à solicitação de esclarecimento sobre a atribuição de numeração da chapa já inscrita de forma equivocada suscitando dúvidas quanto à sua posição isenta no processo;
7. Ainda no papel de presidente da Comissão eleitoral criou dificuldades para o início da campanha eleitoral da Chapa 1, da qual viria a se tornar concorrente, o que somente foi sanado pela intervenção da Direção do CED com a anuência do Conselho de Unidade”.
8. Teve acesso antecipado e privilegiado à proposta de trabalho da chapa oponente em 26/10, data em que o mesmo confirma no processo que havia a possibilidade da candidatura a

partir de um convite feito pelo professor Antônio Alberto Brunetta, sendo que a mesma veio a se materializar.

Então, o parecer original apresenta elementos objetivos que demonstram que foi suficiente a falta de isenção e parcialidade que se esperaria pautassem a atuação de um Conselheiro enquanto investido na função de Presidente da Comissão Eleitoral, para desestabilizar e desequilibrar a disputa eleitoral do CED, o que, dentre outras consequências, causou prejuízo à chapa 1, pois o referido presidente da comissão eleitoral, em tratativas de candidatura que se efetivou, teve acesso privilegiado e antecipado ao plano de trabalho da outra chapa, prestou informação equivocada e criou dificuldades para o início da campanha eleitoral dos oponentes; além de, conforme o mesmo parecer original, ter protagonizado um clima de incerteza, descontentamento, estranhamento e constrangimento.

A esta altura, seria de se esperar que os requeridos, os professores Antônio Alberto Brunetta e Gabriel Sanches Teixeira, como parte interessada, tivessem voluntariamente se manifestado e prestado esclarecimentos a este Egrégio Conselho sobre a matéria, até mesmo para contribuir para resolução do imbróglio, inclusive a seu próprio favor.

Entretanto e não obstante as diversas oportunidades, os candidatos da chapa requerida de impugnação se mantiveram silentes, inertes e desinteressados em prestar esclarecimentos, mais do que devidos a este Colegiado representativo da comunidade do CED - o qual pleiteiam presidir e representar.

5. Nota sobre o voto para nulidade do processo eleitoral do CED

Por fim, cabe uma nota sobre o encaminhamento de voto do parecer original para nulidade do processo eleitoral do CED sob a alegação de “fragilidade jurídica”.

Não se encontrou no processo em tela, qualquer requerimento de nulidade ou solicitação de reinício do processo eleitoral e sim um requerimento de impugnação da Chapa 2, não sendo, portanto, pertinente encaminhar voto sobre esse assunto.

No caso, segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade que o Conselho de Unidade deve fornecer a todos os cidadãos, principalmente a quem do pleito participa sem ter dado causa a qualquer intercorrência indesejada.

Outrossim, a segurança jurídica tem afinidade com a boa-fé. Se a Administração adotou determinada interpretação como a correta para determinado caso concreto vem, por respeito à boa-fé dos administrados, a lei estabilizar tal situação, vedando a anulação de atos anteriores sob

pretexto de que os mesmos teriam sido praticados com base em errônea interpretação de norma legal administrativa (Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, parágrafo único, inc. XIII).

Além disso, é mister afirmar que **o processo eleitoral do CED segue procedimentos de autonomia universitária pacificados no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina desde 1983**, com escolha por intermédio de participação direta e paritária dos dirigentes, sendo inclusive muito semelhante ao último processo eleitoral para escolha de Reitor (2015), diferenciando-se pela opção de ser conduzido formalmente por uma comissão composta por conselheiros, com o que se esperava obter segurança institucional no controle dos ritos e procedimentos eleitorais para lisura do processo, o qual se esperava ocorresse sem o tipo de intercorrência que ora se aprecia.

5. Da manifestação de voto

Dessa forma, considerando os elementos extraídos das alegações do **Requerimento de Impugnação** e o que apresentou o **Parecer Original** sobre o assunto, conforme se demonstrou, o acolhimento do pleito dos requerentes de impugnação da chapa 2 é a consequência lógica que se depreende do processo. Pelos motivos expostos, encaminho voto favorável ao requerimento de impugnação da chapa 2 para eleição à direção e vice-direção do CED (2017-20XX).

Esse é o parecer.

Os senhores conselheiros melhor decidirão.

William Barbosa Vianna
Conselheiro